

Projeto de Lei n.º 618/XIV/2.ª (CDS-PP)

Conta-corrente entre os Contribuintes e o Estado

Data de admissão:

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Nuno Amorim (DILP), Lia Negrão (DAPLEN), Paula Faria (Biblioteca) e Ângela Dionísio (DAC)

Data: 26 de janeiro de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A iniciativa ora apresentada visa estabelecer um regime excecional de extinção de prestações tributárias por compensação com créditos tributários e não tributários, por iniciativa do contribuinte, ou seja, a criação de uma conta-corrente entre os contribuintes e o Estado, permitindo aos contribuintes o pagamento dos seus impostos com os créditos que têm sobre o Estado, tenham ou não origem tributária.

Pretende-se ainda que este regime excecional vigore, pelo menos, até ao final de 2024, sem prejuízo de eventuais renovações.

Da exposição de motivos, extraímos os seguintes fundamentos para a apresentação deste projeto de lei:

- Razões que se prendem com a justiça tributária e com o cumprimento de um “princípio básico de um Estado que se comporta como pessoa de bem – e não exige dívidas quando ele próprio é devedor e não está a cumprir”;
- Espera-se que a medida contribua também para aumentar a liquidez na economia e os rendimentos das famílias, questão particularmente importante no atual contexto de gravíssimas dificuldades financeiras que resultam da desaceleração generalizada da atividade económica, em consequência da atual crise pandémica.

Note-se que o nosso ordenamento jurídico já prevê mecanismos de compensação de dívidas fiscais, consagrados, essencialmente, no [Código de Procedimento e de Processo Tributário](#) (CPPT). Adicionalmente, a [Portaria n.º 201-B/2017, de 30 de junho](#), veio regulamentar a compensação de dívidas tributárias com créditos não tributários ao abrigo do artigo 90.º-A do CPPT, mas apenas nos casos em que o crédito tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, que sejam certos, exigíveis e líquidos, matéria que será objeto de maior desenvolvimento no ponto seguinte desta Nota Técnica (NT).

Salienta-se, ainda, que se encontra em fase de apreciação na especialidade a Proposta de Lei n.º 43/XIV/1.ª, a qual tem como objetivo a simplificação do procedimento tributário e o reforço das garantias dos contribuintes. Destaca-se, em particular, uma norma que visa a criação de um mecanismo de conciliação entre a Autoridade Tributária (AT) e os contribuintes no final da fase de inspeção, de modo a que os contribuintes possam regularizar a sua situação tributária por acordo com a AT.

Refira-se, finalmente, as declarações do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (SEAF) que, no debate parlamentar que antecedeu o quarto dia de votações na especialidade do Orçamento do Estado para 2021 (OE2021), a 25 de novembro de 2020, reconheceu que seria necessário fazer um esforço suplementar para se implementar mais rapidamente a “conta-corrente”.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A Constituição da República Portuguesa (Constituição) define, nos artigos 103.º e 104.º, os fins da tributação: «O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza» (n.º 1 do artigo 103.º); «o imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar»; «a tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real»; «a tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos»; «a tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo» (artigo 104.º). No mesmo artigo 103.º, estatuem-se os princípios da legalidade e da irretroatividade tributárias.

O Direito Fiscal importou o conceito de *relação jurídica* do Direito Civil¹. As regras previstas na Lei Geral Tributária (LGT) aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 12 de dezembro, a *relação jurídica* tributária.

¹ Cfr. Sanches, Saldanha, Manual de Direito Fiscal, 3.ª edição, Coimbra, Coimbra editora, p. 245.

De acordo com o n.º 2 do [artigo 3.º](#), os tributos compreendem os impostos, incluindo os aduaneiros e especiais, e outras espécies tributárias criadas por lei, designadamente as taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas.

O crédito tributário é indisponível, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e da legalidade tributária, prevalecendo este princípio sobre qualquer legislação especial (n.ºs 2 e 3 do [artigo 30.º](#)).

A LGT prevê, no seu capítulo IV, as diversas formas de extinção da relação jurídica tributária. Assim, a relação jurídica tributária extingue-se por pagamento da prestação tributária (artigos 40.º a 44.º), por caducidade do direito de liquidação (artigos 45.º a 47.º), por prescrição da prestação (artigos 48.º e 49.º) e por garantia da prestação tributária (artigos 50.º a 53.º).

As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, através de débito em conta, por transferência conta a conta e por vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize (n.º 1 do [artigo 40.º](#))², podendo ser efetuado em prestações, mediamente requerimento do devedor (n.º 1 do [artigo 42.º](#)).

O direito de liquidar os tributos caduca se a liquidação não for validamente notificada ao contribuinte no prazo de quatro anos, quando a lei não fixar outro (n.º 1 do [artigo 45.º](#)).

As dívidas tributárias prescrevem, salvo o disposto em lei especial, no prazo de oito anos contados, nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu, exceto no imposto sobre o valor acrescentado e nos impostos sobre o rendimento quando a tributação seja efetuada por retenção na fonte a título definitivo, caso em que aquele prazo se conta a partir do início do ano civil seguinte àquele em que se verificou, respetivamente, a exigibilidade do imposto ou o facto tributário (n.º 1 do [artigo 48.º](#)).

² O pagamento das dívidas tributárias pode ser realizado pelo próprio devedor ou por terceiro (n.º 1 do artigo 41.º).

A cobrança das dívidas tributárias pode ocorrer sob as seguintes modalidades: pagamento voluntário e cobrança coerciva ([artigo 78.º](#) do [CPPT](#)).

Constitui pagamento voluntário de dívidas de impostos e demais prestações tributárias o efetuado dentro do prazo estabelecido nas leis tributárias (n.º 1 do [artigo 84.º](#)). Findo o prazo estabelecido sem que o pagamento tenha sido integralmente recebido, os serviços competentes extraem certidão de dívida com base nos elementos disponíveis, servindo de base à instauração de processo de execução fiscal ([artigo 88.º](#)).

O [artigo 89.º](#) prevê a possibilidade de compensar a dívida, por iniciativa da administração tributária, quando o executado seja titular de créditos resultantes de reembolso, revisão oficiosa, reclamação ou impugnação judicial de qualquer ato tributário. A compensação com créditos tributários pode ser igualmente efetuada a pedido do contribuinte nos termos previstos no [artigo 90.º](#).

É igualmente possível a compensação com créditos de qualquer natureza sobre a administração direta do Estado de que o contribuinte seja titular, por iniciativa deste, nas condições definidas no [artigo 90.º-A](#). Para regulamentar a compensação de dívidas tributárias com créditos não tributários ao abrigo do artigo 90.º-A do [CPPT](#) nos casos em que o crédito tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, foi publicada a [Portaria n.º 201-B/2017, de 30 de junho](#). Este procedimento é aplicável ao pagamento de dívidas tributárias em fase de cobrança coerciva por compensação, por iniciativa do contribuinte, com créditos não tributários sobre a administração central do Estado, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, que sejam certos, exigíveis e líquidos. Para tal, o contribuinte pode requerer, por transmissão eletrónica de dados, ao dirigente máximo da Administração Tributária o pagamento de dívidas tributárias por compensação, indicando os elementos previstos no n.º 1 do artigo 3.º. O requerimento é acompanhado de traslado de decisão judicial transitada em julgado que comprove a natureza certa, exigível e líquida de crédito não tributário sobre a administração central direta do Estado. O cumprimento dos requisitos formais é confirmado pela Administração Tributária para aplicação da suspensão da execução prevista no n.º 5 do [artigo 169.º](#) do [CPPT](#).

Com relevo para a apreciação da presente iniciativa cumpre mencionar o portal na *Internet* da [AI](#), bem como a [página](#), da responsabilidade da mesma entidade, com legislação atualizada e consolidada dos códigos tributários.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (AP), não se identificaram petições sobre esta matéria que se encontrem, atualmente, em apreciação.

Encontra-se, todavia, pendente uma iniciativa legislativa sobre tema conexo, já anteriormente mencionada nesta NT: a [Proposta de Lei n.º 43/XIV/1.ª](#) – “Reforça as garantias dos contribuintes e a simplificação processual”.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na presente Legislatura, bem como no final da anterior, sobre matéria conexas a esta iniciativa, foram apresentadas as seguintes iniciativas, cuja apreciação se encontra já concluída:

- [Projeto de Resolução n.º 548/XIV/1.ª \(IL\)](#) - Pela transparência e equilíbrio na relação do Estado com o contribuinte. Rejeitado na sessão plenária de 10/07/2020;
- [Projeto de Lei n.º 465/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#) - Aditamento ao Código de Procedimento e de Processo Tributário introduzindo o processo de conciliação fiscal. Rejeitado na generalidade na sessão plenária de 10/07/2020;
- [Projeto de Lei n.º 1102/XIII/4.ª \(CDS-PP\)](#) - Cria, em complemento à Lei n.º 9/2019, de 1 de fevereiro, um mecanismo de regularização oficiosa das declarações de IRS em decorrência de decisões judiciais que impliquem devoluções aos contribuintes de prestações tributárias indevidamente cobradas. Iniciativa caducada em 24/10/2019.

Também no âmbito da apreciação na especialidade do Orçamento do Estado para 2021-
[Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª \(GOV\)](#) - foram apresentadas duas propostas de alteração
(PA) sobre matéria conexa com a da presente iniciativa:

- PA n.º [905C](#), da iniciativa do CDS-PP, que pretendia estabelecer um regime excecional de extinção de prestações tributárias por compensação com créditos tributários e não tributários, e que foi entretanto retirada;
- PA n.º [243C](#), da iniciativa da IL, que pretendia estabelecer uma norma de equilíbrio contributivo, que foi rejeitada em Comissão.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do CDS-Partido Popular (CDS-PP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

O projeto de lei prevê a possibilidade de deferimento tácito do pedido de compensação de créditos (n.º 2 do artigo 5.º), sem que haja necessariamente uma pronúncia da administração tributária relativamente ao mérito da pretensão do contribuinte. Nesta medida, parece não ser de excluir a possibilidade de se verificar, no ano económico em curso, uma diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado, sem que haja uma correspondência efetiva com as despesas nele inscritas.

Chama-se, assim, a atenção para que o respeito pelo limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como «lei-travão», deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo.³

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 6 de janeiro de 2021. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª) a 8 de janeiro de 2021, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido, na mesma data, anunciado em sessão plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título do projeto de lei – «Conta-corrente entre os Contribuintes e o Estado» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

³ A verificar-se, a questão poderia ser contornada mediante a previsão de início de vigência da iniciativa com o Orçamento do Estado subsequente ao da sua aprovação.

A iniciativa é omissa relativamente à sua data de entrada em vigor, pelo que, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, entrará em vigor no quinto dia após a sua publicação⁴. O artigo 7.º da proposta de lei determina a sua vigência temporária, até ao dia 31 de dezembro de 2024.⁵

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para o seguinte Estado-Membro da União Europeia: Espanha.

ESPANHA

Os princípios essenciais e a regulação das relações entre a Administração tributária e os contribuintes encontram-se previstos na [Ley 58/2003, de 17 de dezembro, Geral Tributaria](#).

De acordo com o artigo 71 do diploma, uma das formas previstas para extinção das relações jurídicas tributárias é a compensação. As dívidas fiscais podem extinguir-se total ou parcialmente por compensação com créditos reconhecidos por ato administrativo a favor do obrigado, nas condições regularmente estabelecidas. Os contribuintes podem solicitar a compensação dos créditos e das dívidas tributárias de

⁴ Contando-se este prazo «a partir do dia imediato ao da sua disponibilização no sítio da *Internet* gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.» (www.dre.pt) – n.º 4 do artigo 2.º da citada lei.

⁵ Apesar de a norma determinar a sua vigência «até ao final de 2024», deve entender-se a referência como feita ao dia 31 de dezembro, sendo de considerar, aqui, as regras cíveis relativas ao cômputo do termo – *cfr.* a alínea *a*) do artigo 279.º do Código Civil: «Se o termo (...) for fixado no princípio, meio ou fim do ano, entende-se, respetivamente, o primeiro dia do ano, o dia 30 de junho e o dia 31 de dezembro».

que sejam titulares mediante um sistema de conta-corrente, nos termos regulares definidos.

A figura da conta corrente, regulada nos artigos 138 a 143 do [Real Decreto 1065/2007, de 27 de julio](#), por el que se aprueba el Reglamento General de las actuaciones y los procedimientos de gestión e inspección tributaria y de desarrollo de las normas comunes de los procedimientos de aplicación de los tributos, é um sistema de “conta aberta” entre o contribuinte e Administração na qual se anotam tanto os valores pendentes de devolução como os pendentes de liquidação, compensando-se umas com as outras. Deste modo, as dívidas extinguem-se, facilitando o cumprimento das obrigações de pagamento de impostos.

Incluem-se no sistema de conta corrente tributário as dívidas e os créditos provenientes dos seguintes impostos:

- Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares⁶;
- Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas⁷;
- Imposto sobre o Rendimento dos não residentes⁸; e
- Imposto sobre o Valor Acrescentado⁹.

Podem aceder ao sistema de conta corrente as pessoas singulares ou as entidades que exerçam atividades empresariais ou profissionais e que cumpram os seguintes requisitos:

- Ter a obrigação de apresentação periódica de autoliquidações de IVA ou autoliquidações por retenções e pagamento dos referidos impostos;
- Ser credor da Administração para devoluções contínuas;

⁶ *Impuesto sobre la Renda de las Personas Físicas.*

⁷ *Impuesto sobre Sociedades.*

⁸ *Impuesto sobre la Renda de no Residentes cuando se trate de obligados tributarios que obtengan rentas mediante establecimiento permanente.*

⁹ *Impuesto sobre el Valor Añadido.*

- Serem titulares de créditos reconhecidos no exercício anterior equivalente a, no mínimo, 40 por cento das dívidas tributárias acumuladas no mesmo período;
- Estar em dia com as obrigações fiscais;
- Não ter sido aplicada qualquer sanção tributária nem qualquer condenação por crimes contra a Autoridade Tributária; e
- Não ter renunciado ao sistema “conta-corrente” durante o ano civil ou o ano civil imediatamente anterior ao exercício.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Será de ponderar ouvir ou obter contributo escrito da AT, do SEAF e da Associação Fiscal Portuguesa (AFP).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O proponente juntou à proposta de lei a respetiva avaliação de impacto de género ([AIG](#)), De acordo com a informação constante desse documento, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra em termos de impacto de género, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem a valoração de “Neutro”.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

- **Impacto orçamental**

Em sendo aprovada uma norma que prevê uma significativa agilização do processo da compensação¹⁰ de créditos tributários e não tributários, é expectável, conforme já foi anteriormente referido, um impacto negativo na arrecadação de receita fiscal, tanto mais que o prazo de regularização das dívidas do Estado aos contribuintes é, em média, superior ao prazo médio exigido aos contribuintes para pagar as suas dívidas fiscais. Todavia, os dados disponíveis não permitem quantificar esse impacto.

- **Outros impactos**

Conforme se refere na exposição de motivos da iniciativa, a medida poderá contribuir para aumentar a liquidez das famílias e das empresas, particularmente importante num contexto, como aquele que vivemos, de acrescida debilidade económica e social. Notamos ainda que medidas desta natureza poderão potenciar a adesão de mais empresas aos auxílios do Estado, fundamentais para a respetiva sobrevivência.

Em sentido inverso, pode-se sempre questionar se a agilização proposta nesta iniciativa é, ou não, excessiva, viabilizando processos de compensação sem uma eficaz validação por parte da administração tributária, por falta de tempo.

VII. Enquadramento bibliográfico

FERNANDES, Joana Rita da Cunha - **A compensação de créditos tributários por iniciativa dos particulares** [Em linha]. Porto : [s.n.], 2013. (Tese de mestrado em Direito Fiscal). [Consult. 13 jan. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL:

¹⁰ Prevista no n.º 3 do artigo 4.º, em conjugação com o n.º 2 do artigo 5.º (deferimento tácito) Projeto de Lei n.º 618/XIV/2.ª (CDS-PP)

<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132929&img=19029&save=true>>

Resumo: O presente trabalho corresponde à dissertação de mestrado em Direito, na área de especialização de Direito Fiscal, apresentada na Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa do Porto, e tem como objetivo a análise do regime jurídico-tributário da compensação de créditos fiscais, mais propriamente, da compensação por iniciativa dos particulares. «A compensação de créditos fiscais é a extinção de duas obrigações fiscais, sendo o credor de uma delas devedor na outra, e o credor desta última, devedor da primeira».

Na presente tese, a autora pretende dar resposta a um conjunto de questões, apoiando-se em vários textos acerca do instituto da compensação de créditos, quer ao nível do direito civil, quer ao nível do direito fiscal, a saber: «o que é uma compensação de créditos?; quais são os seus requisitos?; quais são os seus efeitos?; o legislador português prevê a compensação no direito fiscal?; se sim, qual é o regime que a ela se aplica?; quais são os sujeitos que podem invocar a compensação de créditos fiscais?; qual é o procedimento a ser utilizado para cada uma das formas que o legislador prevê?; em que fase de cobrança do imposto pode a administração tributária invocar a compensação?; pode o contribuinte invocar a compensação de créditos com um crédito não tributário ou, apenas o poderá fazer com créditos tributários como acontece com a administração fiscal?; se sim, como o poderá fazer?; a possibilidade de compensar créditos tributários também existe nos ordenamentos jurídicos espanhol e brasileiro?, se sim, qual o seu regime e procedimento?».

FIGUEIREDO, Pedro Nuno de Carvalho - Breves notas sobre a compensação de créditos no direito tributário. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Lisboa. ISSN 1645-829X. Nº 1 (1º sem. 2013), p. 239-268. Cota: RP-244.

Resumo: Neste artigo, o autor debruça-se sobre a figura da compensação no ordenamento jurídico-tributário português. São abordados os seguintes aspetos: a compensação de créditos por iniciativa da administração tributária; a solução legal para as questões controversas relativas ao âmbito e momento de concretização desta compensação; os requisitos da compensação por iniciativa do contribuinte, relativa a créditos tributários e não tributários; os meios de reação contra a compensação por iniciativa da administração tributária e de impugnação da decisão de não compensação por iniciativa do contribuinte; a distinção entre ato material de compensação e ato administrativo de compensação; a apreciação da legalidade da compensação com crédito de reembolso por dívidas de um dos cônjuges. É ainda analisada a compensação de créditos das autarquias locais e a conformação ao interesse público, bem como o direito ao recebimento de juros indemnizatórios por via da anulação da compensação.

MORAIS, Rui Duarte – **Manual de procedimento e processo tributário**. Coimbra : Almedina, 2012. Cota: 12.06.6 – 65/2013.

Resumo: O autor aborda a questão do procedimento de compensação de créditos fiscais (p. 127 a 131 e 202 a 203), considerando que «é do interesse dos sujeitos passivos poderem, sistematicamente, extinguir as suas obrigações tributárias por compensação [...], pois não se compreende que o Estado exija o pontual pagamento

dos seus créditos tributários e, simultaneamente, permaneça na condição de devedor em mora desse sujeito passivo.» O autor considera que, embora a lei já preveja a compensação em termos substancialmente corretos, estes são de difícil aplicação prática.

PLMJ Sociedade de Advogados - **Compensação de dívidas fiscais com outros créditos do estado** [Em linha]. [S.l.]. ul. 2017. [Consult. 14 jan. 2021]. Disponível em WWW: <URL:

[https://www.plmj.com/xms/files/v1_antigos_anteriores_a_abr2019/newsletters/2017/julho/Compensacao de dividas fiscais com outros creditos do Estado.pdf](https://www.plmj.com/xms/files/v1_antigos_anteriores_a_abr2019/newsletters/2017/julho/Compensacao%20de%20dividas%20fiscais%20com%20outros%20creditos%20do%20Estado.pdf)>

Resumo: Nesta nota informativa, a PLMJ dá conta da publicação da Portaria n.º 201-B/2017, de 30 de junho, que estabelece as condições e procedimentos para a compensação de dívidas tributárias, objeto de processo de execução fiscal, com créditos de natureza não tributária que o Estado tenha para com os contribuintes, por iniciativa do contribuinte e nos casos em que o crédito tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, concretizando assim a regulamentação prevista no n.º 7 do artigo 90.º-A do Código de Processo e Procedimento Tributário. São elencados os pressupostos necessários para que o contribuinte possa acionar este mecanismo.